



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 4588/2025

Parauapebas, 24 de novembro de 2025.

Ao Exmo. Senhor

ANDERSON MARCOS MORATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP

Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial

Beira Rio II – Parauapebas – Pará

Assunto: Veto.

Referência: E-Protocolo nº 2025002446-PGM

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 127/2025, que institui a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo Inovador e de Apoio às *Startups*, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto parcial.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

Prefeito de Parauapebas

Horário de atendimento ao público: 8h às 14h

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar o art. 7º, do Projeto de Lei nº 127/2025, que institui a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo Inovador e de Apoio às *Startups*.

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, §1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto. Desta forma, o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

Entende-se que a previsão contida no art. 7º, do PL 127/2025 é desnecessária, vez que a proposta não implica em criação concreta de despesa e se trata de norma programática, a qual, a execução dependerá de deliberação do Poder Executivo. Ademais, a Constituição Federal estabelece restrições específicas às leis de iniciativa parlamentar, como a proibição de projetos que resultem em aumento de despesa (art. 63, I, da CF/88), criando novas obrigações financeiras para o Executivo.

O STF tem reiteradamente invalidado leis de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, assim, mesmo que a intenção do legislador seja positiva, o vício de iniciativa não pode ser sanado.

Diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 127/2025, especificamente no que toca ao art. 7º do PL, consoante as fundamentações acima declinadas.

Parauapebas/PA, 24 de novembro de 2025.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas